



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.721228/2015-50
ACÓRDÃO	1301-008.192 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de abril de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL E KOLOVEC DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL E KOLOVEC DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010

NULIDADE. ACÓRDÃO DA DRJ. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade quando a decisão recorrida enfrenta as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, com fundamentação clara, coerente e suficiente à compreensão dos fatos e das razões de decidir. O julgador não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos apresentados pela parte, mas apenas aqueles capazes de infirmar a conclusão adotada. A mera discordância do contribuinte quanto aos fundamentos da decisão não caracteriza cerceamento de defesa, tampouco enseja nulidade, nos moldes previstos no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

LUCRO REAL. IMPRESTABILIDADE DA ESCRITA CONTÁBIL. ARBITRAMENTO DO LUCRO. LEGITIMIDADE.

É legítimo o arbitramento do lucro, nos termos do art. 530, inciso III do RIR/1999, quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527.

LUCRO ARBITRADO. MULTA AGRAVADA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS DA ESCRITURAÇÃO. CANCELAMENTO. SÚMULA CARF Nº 96.

A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros. Súmula CARF nº 96.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. Art. 135, III, DO CTN. PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO OU ESTATUTO. COMPROVAÇÃO.

É cabível a responsabilização pessoal de administradores, nos termos do art. 135, inciso III, e art. 124, inciso I do CTN, quando comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, revestidos de dolo ou fraude.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. ART. 124, I, DO CTN. INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUI O FATO GERADOR. HOLDINGS INSTRUMENTAIS. CONFUSÃO PATRIMONIAL.

A atribuição de responsabilidade tributária solidária aos corresponsáveis, conforme o art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, exige que a pessoa participe com interesse comum, jurídico e direto, da situação que constituiu o fato gerador, e não apenas beneficie-se economicamente dele. No caso examinado, restou comprovado o nexos existente entre os fatos geradores e a pessoa a quem se imputa a solidariedade passiva, nos termos do art. 124, inciso I do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar o agravamento da multa, bem como em cancelar a responsabilidade atribuída à empresa VALESP Serviços de Administração Ltda. Quanto ao Recurso de Ofício, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não lhe conhecer.

Decidiu-se, por unanimidade de votos, que o percentual da multa qualificada será **reduzido** de 150% para 100%, nos termos do inc. VI do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação que lhe deu o art. 8º da Lei nº 14.689, de 2023, nos termos da alínea “c” do inc. II do art. 106 do Código Tributário Nacional.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício e Recursos Voluntários interpostos contra o Acórdão nº 14-64.299, proferido pela 3ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto/SP, que julgou parcialmente procedentes as impugnações apresentadas por **KOLOVEC DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**, na qualidade de sujeito passivo principal, e pelos responsáveis solidários arrolados nos autos.

O litígio decorre de Autos de Infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, relativos ao ano-calendário de 2010, constituídos com base no lucro arbitrado e na sistemática cumulativa das contribuições, no valor total de R\$ 3.590.941,19, incluídos juros de mora e multa de ofício qualificada e agravada, calculados até janeiro de 2016.

Foram incluídos no polo passivo, na condição de responsáveis solidários, SÉRGIO LUIZ BATTAGLIN, SÔNIA MARIA RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA, JASON PAULO DE OLIVEIRA, NÁDIA MACRUZ MASSIH, CPA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS EIRELI, BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA, FEMAR RESTAURAÇÃO, RECUPERAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO PREDIAL LTDA., GUILHERME CARVALHO COSTA, ANDRÉ LIRA DA SILVA, SON SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, VALESP SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI E JP DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGROINDUSTRIAIS EIRELI.

1. DO PROCEDIMENTO FISCAL

Os Autos de Infração tiveram origem no Procedimento Fiscal nº 0811900.2015.00377, instaurado pela Delegacia Especial de Fiscalização – DEFIS/SP, com o objetivo de apurar a regularidade da escrituração contábil e fiscal da Contribuinte **KOLOVEC DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.** (“KOLOVEC”), no ano-calendário de 2010,

especialmente quanto às operações comerciais realizadas com a empresa CPA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS EIRELI (“CPA”).

DA RELAÇÃO COMERCIAL RELEVANTE COM A CPA E INDÍCIOS DE ATUAÇÃO INTEGRADA

Extrai-se do Termo de Constatação / Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 3413 a 3533), que a KOLOVEC figurava como contraparte comercial relevante da CPA no ano-calendário de 2010, com volume expressivo de operações registradas em documentos fiscais eletrônicos, circunstância que motivou a ampliação do escopo da fiscalização para o exame da efetividade econômica dessas transações.

A Fiscalização apontou, ainda, a existência de vínculos entre pessoas jurídicas e físicas relacionadas às duas empresas, destacando-se, entre outros aspectos, a ocupação sucessiva e/ou concomitante de endereços empresariais no Município de Diadema/SP, bem como a presença recorrente de determinados indivíduos nos quadros societários das empresas examinadas, elementos considerados relevantes para a análise do contexto econômico subjacente às operações.

DAS INCONSISTÊNCIAS CADASTRAIS, SOCIETÁRIAS E DECLARATÓRIAS

A Autoridade Fiscal realizou levantamento do histórico societário e cadastral da KOLOVEC, com referência às alterações contratuais registradas e à identificação de sócios e administradores formais, cotejando tais informações com os dados constantes das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ (e-fls. 253/560).

Nesse contexto, a Fiscalização consignou que, não obstante a existência de faturamento significativo no ano-calendário de 2010, a Contribuinte apresentou DIPJ com valores zerados, bem como não realizou recolhimentos de tributos federais, circunstâncias que, segundo o Relatório Fiscal, revelariam incompatibilidade entre a realidade econômica apurada e as informações formalmente declaradas.

DAS INTIMAÇÕES FISCAIS E NÃO COMPROVAÇÃO DAS OPERAÇÕES

Em razão dos indícios apurados, foi expedido o Termo de Intimação nº 04-02 (e-fls. 10/41), de 25/04/2014, por meio do qual a Contribuinte foi intimada a apresentar documentação comprobatória das compras realizadas da CPA no ano de 2010, incluindo, entre outros elementos, notas fiscais de compra e devolução de mercadorias, documentos comprobatórios do transporte das mercadorias e respectivos comprovantes de pagamento.

O Relatório Fiscal (e-fls. 3413/3433) registra que a Contribuinte não atendeu integralmente às intimações, deixando de apresentar documentação apta a comprovar a materialidade e a substância econômica das operações questionadas, circunstância considerada relevante para a conclusão fiscal quanto à inidoneidade da escrituração apresentada (e-fl. 3421).

DO TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL E EXAME DA ESCRITURAÇÃO

Posteriormente, em 10/11/2015, foi lavrado o Termo de Início de Ação Fiscal, por meio do qual a Autoridade Fiscal requisitou a apresentação dos livros contábeis e fiscais obrigatórios do ano-calendário de 2010, inclusive o Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) e os demonstrativos de apuração da CSLL (e-fl. 3422).

Embora tenha havido pedido de prorrogação de prazo e entrega parcial de documentos, o Relatório Fiscal consignou que o acervo apresentado limitou-se a cópias de notas fiscais de entrada, sem a disponibilização dos livros e registros exigidos pela legislação comercial e fiscal, o que inviabilizou a apuração do resultado tributável com base no lucro real.

DO LANÇAMENTO

Diante da não apresentação dos livros e documentos de escrituração exigidos, a Autoridade Fiscal concluiu pelo arbitramento do lucro, nos termos do art. 530, inciso III do RIR/999, adotando como base de cálculo a receita bruta apurada a partir das informações disponíveis em sistemas eletrônicos e dos documentos obtidos junto a terceiros.

Em razão da não colaboração da Contribuinte, aliada à apresentação de declarações com valores zerados em contexto de faturamento expressivo, foi aplicada multa de ofício qualificada e agravada, no percentual de 225%, com fundamento no art. 44, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/1996, c/c art. 71 da Lei nº 4.502/1964.

Foram, ainda, lavrados Termos de Sujeição Passiva Solidária em face de SÉRGIO LUIZ BATTAGLIN, SÔNIA MARIA RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA, JASON PAULO DE OLIVEIRA, NÁDIA MACRUZ MASSIH, CPA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS EIRELI, BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA, FEMAR RESTAURAÇÃO, RECUPERAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO PREDIAL LTDA., GUILHERME CARVALHO COSTA, ANDRÉ LIRA DA SILVA, SON SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, VALESP SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI E JP DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGROINDUSTRIAIS EIRELI, com fundamento nos arts. 124, I, e 135, III, do CTN, sob o argumento de existência de interesse comum, prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei e contrato social, confusão patrimonial e atuação econômica integrada.

2. DAS IMPUGNAÇÕES

Cientificados dos lançamentos, a KOLOVEC e os Responsáveis Solidários apresentaram Impugnações.

A KOLOVEC apresentou Impugnação (e-fls. 3787/3795), na qual sustentou, em síntese, a improcedência do arbitramento do lucro. Alegou ter apresentado relação impressa das notas fiscais de entrada de mercadorias adquiridas da CPA, arquivo digital em formato PDF, cópias das notas fiscais de entrada e de saída emitidas no ano de 2010, bem como escrituração contábil digital e SPED/NF-e, de modo que não estariam presentes os pressupostos legais para desclassificação da escrituração e apuração pelo lucro arbitrado, conforme sintetizado no Acórdão da DRJ (e-fls. 4045/4046).

A Contribuinte também impugnou a multa qualificada e agravada, afirmando inexistir dolo, fraude ou sonegação e sustentando que eventual falta de atendimento integral às intimações fiscais não seria suficiente, por si só, para justificar a penalidade no percentual de 225%, conforme relatado no Acórdão da DRJ (e-fls. 4045/4046).

Os Responsáveis Solidários, por sua vez, sustentaram, em linhas gerais, a ausência dos pressupostos legais para sua inclusão no polo passivo. Argumentaram que a Fiscalização não teria demonstrado interesse comum na situação constitutiva do fato gerador, nos termos do art. 124, I, do CTN, nem prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou

estatutos, para fins do art. 135, III, do CTN, conforme relatado no Acórdão da DRJ (e-fls. 4047/4051).

3. DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto/SP, por meio do Acórdão nº 14-64.299 (e-fls. 4036/4083), julgou parcialmente procedentes as Impugnações. Confira-se a ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2010

IRPJ E REFLEXOS (CSLL, PIS E COFINS). DECADÊNCIA.

Nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, mesmo estando o contribuinte omissos, a decadência deve ser contada a partir do primeiro dia do ano seguinte, uma vez que o Fisco poderia ter efetuado a constituição do crédito tributário no transcurso do próprio ano-calendário.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. ESCRITURAÇÃO DEFICIENTE. APLICABILIDADE.

Impõe-se o arbitramento do lucro quando a escrituração contábil e fiscal do contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável à determinação do lucro real, inclusive pela falta do LALUR e Livro Registro de Inventário.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA E AGRAVADA.

Comprovada a prática de atos visando fraudar a ocorrência do fato gerador, bem como ocultar do Fisco o conhecimento da obrigação tributária, além da falta de atendimento a intimações fiscais, deixando a contribuinte de fornecer durante a auditoria documentos fiscais que estavam sob sua guarda, aplica-se a multa de ofício no percentual de 225%.

SUJEIÇÃO TRIBUTÁRIA PASSIVA DOS RESPONSÁVEIS. IRREGULARIDADES E FRAUDES COMPROVADAS.

Correta a imputação de responsabilidade tributária às empresas e pessoas responsáveis por atos fraudulentos, visando à sonegação de tributos, e que se beneficiaram dessas irregularidades juntamente com a contribuinte, em prejuízo à Fazenda Nacional, devendo ser excluídos do polo passivo os responsabilizados cujas provas sejam insuficientes.

Quanto à decadência, a 3ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto/SP acolheu, por maioria, preliminar suscitada de ofício para reconhecer a extinção dos créditos de PIS e Cofins relativos aos fatos geradores ocorridos até 30/11/2010, bem como dos créditos de IRPJ e CSLL relativos aos fatos geradores até o 3º trimestre de 2010.

No mérito, o Colegiado entendeu que a apresentação de DIPJ zerada, apesar de receitas da ordem de R\$ 13 milhões, a ausência de recolhimentos ou declarações de PIS e Cofins nos doze meses de 2010 e o não atendimento integral às intimações fiscais justificariam a manutenção do arbitramento do lucro e da multa de ofício qualificada e agravada.

Em relação aos Responsáveis Solidários, foram mantidas as responsabilizações de SÉRGIO LUIZ BATTAGLIN, SÔNIA MARIA RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA, JASON PAULO DE OLIVEIRA, NÁDIA MACRUZ MASSIH, CPA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS EIRELI, BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA, SON SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI e VALESP SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, por terem sido considerados presentes elementos indicativos de participação em estrutura negocial integrada, confusão patrimonial, benefício econômico e prática de atos relacionados às infrações tributárias apuradas.

Por outro lado, foram julgadas procedentes as Impugnações de GUILHERME CARVALHO COSTA, ANDRÉ LIRA DA SILVA, FEMAR RESTAURAÇÃO, RECUPERAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO PREDIAL LTDA. e JP DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGROINDUSTRIAIS EIRELI, com sua exclusão do polo passivo por insuficiência de provas quanto à participação direta nas irregularidades imputadas.

Em razão da exclusão de quatro Responsáveis Solidários e do valor do crédito tributário, fora interposto Recurso de Ofício, conforme expressamente consignado na decisão recorrida.

4. DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS

Inconformados, a Contribuinte e os Corresponsáveis interpuseram Recursos Voluntários, nos quais reiteram as teses de impropriedade do arbitramento, inexistência de dolo apto a justificar a multa qualificada e agravada e ausência dos pressupostos legais para a responsabilização solidária.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

1 ADMISSIBILIDADE

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

Os Responsáveis Solidários Jason Paulo de Oliveira, Benedito Antonio de Oliveira, SON Serviços Administrativos EIRELI, Sônia Maria Ribeiro de Oliveira, VALESP Serviços Administrativos EIRELI e Nádia Macruz Massih foram cientificados do v. Acórdão em 20/03/2017 (e-fls. 4330, 4332, 4118, 4333, 4329 e 4331).

O Responsável Solidário Sérgio Luiz Battaglin foi intimado em 28/03/2017 (e-fls. 4118).

Os Responsáveis Solidários JP Distribuidora de Insumos Agroindustriais EIRELI e André Lira da Silva foram intimados por edital em 12/12/2017 (e-fls. 4335 e 4112).

A Responsável Solidária FEMAR Restauração, Recuperação e Recomposição Predial Ltda. foi intimada por edital em 16/03/2017 (e-fls. 4112).

A Responsável Solidária CPA Distribuidora de Produtos Industriais EIRELI tomou ciência da decisão recorrida em 17/04/2017 (e-fls. 4115).

A Contribuinte foi cientificada em 24/03/2017 (e-fls. 4111).

Os Recursos Voluntários foram interpostos em 18/04/2017, revelando-se, portanto, tempestivos. Preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço dos Recursos Voluntários.

RECURSO DE OFÍCIO

A DRJ de Ribeirão Preto/SP apresentou Recurso de Ofício, consignado no Acórdão nº 14-64.299, em razão do cancelamento da responsabilidade tributária atribuída a quatro responsáveis, circunstância que, à época, ultrapassava o limite de alçada então vigente, fixado em R\$ 2.500.000,00.

Para fins de admissibilidade nesta instância recursal, aplica-se o limite de alçada vigente na data de apreciação do Recurso de Ofício, conforme entendimento consolidado na

Súmula CARF nº 103, segundo a qual “para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância”.

No caso, considerando o limite atualmente vigente de R\$ 15.000.000,00 e o valor total do crédito tributário constituído, de R\$ 3.590.941,19, verifica-se que a exoneração decorrente da exclusão de quatro Responsáveis Solidários do polo passivo não supera o referido limite de alçada.

Dessa forma, não conheço do Recurso de Ofício.

2 PRELIMINAR DE MÉRITO

2.1 DA NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Os responsáveis solidários suscitam preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que não teriam tido pleno acesso aos documentos que fundamentaram o lançamento ou de que a imputação de responsabilidade solidária careceria de individualização suficiente.

A preliminar não merece acolhimento.

Conforme se verifica no Relatório Fiscal, a Autoridade Autuante descreve de forma detalhada e extensa os elementos fáticos e os fundamentos jurídicos que embasaram o lançamento e a imputação de responsabilidade solidária.

Compulsando os autos, verifica-se que no decorrer do procedimento fiscal, os Recorrentes foram intimados a apresentar esclarecimentos e documentação probatória a respeito das operações que levaram a lavratura do auto de infração.

Além disso, durante o procedimento fiscal foram expedidas diversas intimações fiscais para que os Recorrentes prestassem esclarecimentos e documentação probatória a respeito das operações que repercutiram na lavratura dos autos de infração, bem como oportunizada a apresentação de impugnações, todas devidamente apreciadas pela autoridade julgadora de primeira instância, com decisão motivada e enfrentamento dos argumentos deduzidos.

Não se verifica, portanto, qualquer violação ao art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, sendo certo que eventual inconformismo com o conteúdo do lançamento ou com a valoração das provas não se confunde com nulidade processual.

Desse modo, rejeito a preliminar suscitada.

3 DO MÉRITO

Antes de adentrar ao exame do mérito propriamente dito, cumpre delimitar o objeto devolvido à apreciação desta instância recursal, à luz das razões deduzidas nos recursos voluntários interpostos pela contribuinte e pelos corresponsáveis.

Da análise das peças recursais, verifica-se que as alegações apresentadas não veiculam inovação relevante dos argumentos, limitando-se, em essência, à reprodução das teses já deduzidas em sede de impugnação, quais sejam:

- (i) a alegada impropriedade do arbitramento do lucro;
- (ii) a contestação da qualificação e do agravamento da multa de ofício; e
- (iii) a insurgência contra a imputação de responsabilidade tributária às pessoas jurídicas e físicas incluídas no polo passivo.

Tais matérias foram devidamente apreciadas e enfrentadas pela decisão recorrida, que analisou de forma expressa e detalhada os fundamentos fáticos e jurídicos suscitados, apresentando motivação clara e suficiente para a manutenção, ainda que parcial, do lançamento de ofício.

Nesse contexto, revela-se plenamente cabível a aplicação do disposto no art. 114, § 12º, inciso I, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, segundo o qual:

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

(...)

Com efeito, não havendo inovação apta a infirmar os fundamentos adotados pela autoridade julgadora de primeira instância, mostra-se legítima e adequada a adoção dos fundamentos do acórdão recorrido, como razões de decidir, sem prejuízo de exame pontual das matérias cuja reapreciação se mostre necessária à completa solução da controvérsia.

3.1 DA LEGALIDADE DO ARBITRAMENTO DO LUCRO E DAS EXIGÊNCIAS PRINCIPAIS (IRPJ, CSLL, PIS E COFINS)

A exigência principal funda-se no arbitramento do lucro, adotado pela autoridade lançadora em razão da não apresentação dos livros e documentos de escrituração exigidos pela legislação comercial e fiscal pelos Recorrentes, embora reiteradamente intimados para tanto no decorrer do procedimento fiscal.

Compulsando os autos, verifica-se que a Contribuinte e os responsáveis solidários foram regularmente intimados a apresentar, entre outros elementos, o Livro Diário, o Livro Razão, o Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), os demonstrativos de apuração da CSLL, bem como documentação hábil a comprovar a materialidade das operações realizadas com a empresa CPA Distribuidora de Produtos Industriais.

Não obstante as sucessivas intimações, a fiscalização registrou que o atendimento limitou-se à apresentação parcial e fragmentada de documentos, notadamente cópias de notas fiscais de entrada, sem a exibição de sua escrituração contábil e fiscal, impossibilitando a reconstrução segura do resultado e, portanto, a apuração do lucro real.

A autoridade julgadora de primeira instância rejeitou as alegações das impugnantes com base nos fundamentos a seguir reproduzidos, os quais adoto como razões de decidir:

No que tange ao arbitramento dos lucros, o art. 530 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) assim dispõe:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;" II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou b) determinar o lucro real; (...)"

Pois bem, na análise do presente litígio devemos considerar as seguintes premissas:

i) O Arbitramento é medida extrema e irreversível. No lançamento de ofício, se presentes as condições, o arbitramento é impositivo e não facultativo. Não há meio termo;

ii) Tal qual o lançamento de tributos de ofício, o Arbitramento não é penalidade. É a modalidade alternativa, legal é viável, para apuração dos tributos devidos em face da ocorrência do fato gerador.

iii) O Arbitramento de lucros não deve ser tratado apenas como uma modalidade de tributação, mas sim de determinação da base de cálculo. Exatamente pela impossibilidade do lucro real ou do lucro presumido (cuja natureza não estamos tratando aqui).

iv) O arbitramento do lucro não alcança o núcleo da obrigação tributária, que nasceu com a ocorrência do fato gerador, não implica ou modifica as infrações eventualmente apuradas, não é medida punitiva, muito menos pode agravar a exigência tributária.

Considerando essas e outras premissas firmei entendimento de que o lançamento de ofício aos critérios do lucro arbitrado, que tem amparo na legislação tributária, é o adequado nas situações em que inexista contabilidade ou que essa seja imprestável, evitando inclusive que a incidência tributária do IRPJ e CSLL atinja as receitas quando deve se dar sobre o resultado. Nesse sentido cite-se como exemplo Acórdão 1402-00.728 de 29/09/2011, assim ementado:

“CONTABILIDADE QUE NÃO REGISTRA A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.

CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO CONFERE CREDIBILIDADE AOS REGISTROS CONTÁBEIS. CONTABILIDADE DESCLASSIFICADA. ARBITRADO O LUCRO. Não se pode conferir credibilidade à contabilidade quando materialmente se verifica que ela não reflete a realidade das operações comerciais e bancárias realizadas pela empresa.

O artigo 47 da Lei nº 8.981, de 1995, ao usar a expressão de que o lucro será arbitrado, nos casos que especifica, não confere faculdade à autoridade fiscal, mas sim comando impositivo quanto à forma de tributação. Assim verificado quem a contabilidade não registra a maior parte das transações realizadas pela empresa, impõe-se o arbitramento do lucro para fins de apuração do IRPJ e da CSLL”. (Grifei)

O arbitramento do lucro não é faculdade concedida pela lei, mas sim imposição. O artigo 47 da Lei nº 8.981, de 1995, não usa a expressão poderá, mas sim será arbitrado. Constatadas irregularidades que não identifica as efetivas operações da empresa, a

exemplo da falta de apresentação de livros contábeis ou a imprestabilidade da escrita contábil fiscal, a autoridade fiscal deve arbitrar o lucro.

No presente caso, apesar de ter transmitido Escritura Contábil Digital, a contribuinte foi intimada por diversas vezes para apresentar os livros contábeis e fiscais, bem como a documentação pertinente, mas não atendeu a Fiscalização. Vejamos (TVF, fl. 7 e seguintes):

"(...) Em 24 de fevereiro de 2015 lavramos o Termo de Intimação nº 04-02-01, encaminhado à empresa KOLOVEC por via postal, com aviso de recebimento -AR, solicitando a apresentação dos livros e documentos abaixo relacionados, referentes ao ano-calendário 2010, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento deste Termo, conforme abaixo:

(...)A intimação foi recebida no endereço da empresa KOLOVEC em 26 de fevereiro de 2015, portanto, o prazo de atendimento venceu em 9 de março de 2015.

Em 10 de março de 2015 lavramos o Termo de Reintimação nº 04-02-02, encaminhado à empresa KOLOVEC por via postal, com aviso de recebimento -AR, solicitando a apresentação dos livros e documentos relacionados no Termo de Intimação nº 04-02-01, lavrado em 24/02/2015, referentes ao ano-calendário 2010, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento deste Termo.

Em 12 de março de 2015 recebemos um pedido de dilação de prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos relacionados no Termo de Intimação nº 04-02-01. O pedido do contribuinte foi indeferido, devido à reintimação encaminhada ao contribuinte ter estabelecido um novo prazo de atendimento.

O Termo de Reintimação nº 04-02-02 foi recebido no endereço da empresa KOLOVEC em 16 de março de 2015, portanto, o prazo de atendimento venceu em 26 de março de 2015. Não houve atendimento.

(...)

Em 10 de novembro de 2015 lavramos o Termo de Início de Ação Fiscal, encaminhado à empresa fiscalizada por via postal, com aviso de recebimento -AR, notificando-a de todos os Termos emitidos anteriormente, e solicitando os livros e documentos do ano-calendário 2010, relacionados abaixo:

- "1) Livro de Apuração do Lucro Real;
- 2) Apuração da Base de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL;
- 3) Apuração da Base de Cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS;
- 4) Livros Registro de Entrada e de Saída de Mercadorias;
- 5) Livros Registro de Apuração de ICMS e de IPI;
- 6) Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, Modelo 3;
- 7) Livro Registro de Inventário;
- 8) Notas fiscais, ou documento equivalente, que deram origem aos lançamentos de Custos registrados nas contas contábeis relacionadas abaixo:

(...)

Naquele ato, foi deferido ao contribuinte um prazo adicional de 5 (cinco) dias para atendimento, prazo este expirado no dia 7 daquele mês.

Não houve atendimento ao Termo nº 02.

Em 3 de dezembro de 2015, a Fiscalização lavrou o Termo de Constatação e Intimação nº 03, encaminhado à empresa fiscalizada intimando-a a informar quando foram declaradas as receitas provenientes das vendas de mercadorias efetuadas no decorrer do ano-calendário 2010, num total de R\$ 13.632.967,73, e também, quando foram recolhidos e declarados os tributos e contribuições federais incidentes (IRPJ — CSLL — IPI— PIS — COFINS).

Nesse Termo, a empresa fiscalizada foi intimada a apresentar os documentos que deram origem aos lançamentos contábeis registrados nos Livros Diário e Razão do ano-calendário 2010. Os valores de vendas foram extraídos dos arquivos magnéticos apresentados pela empresa fiscalizada (SPED Nfe e SPED Contábil), e constam na "Relação de Notas Fiscais Eletrônicas de Venda — Sped Nfe — AC 2010" e na "Relação de Notas Fiscais de Venda — Razão AC 2010 — Sped Contábil", cujos valores mensais foram consolidados em demonstrativo denominado "Consolidação do Faturamento gerado por NFe e outras Notas Fiscais registradas no Livro Razão - AC 2010", anexos ao Termo.

A empresa fiscalizada foi notificada que a não apresentação das informações e dos documentos solicitados no Termo nº 03 implicaria a apuração do imposto de renda devido com base nos critérios do lucro arbitrado, nos termos do artigo 530, inciso III, do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, sendo devido ainda, os demais tributos e contribuições incidentes, que serão calculados como reflexos.

A intimação foi encaminhada por via postal, com aviso de recebimento — AR, e foi recebida no endereço cadastral da empresa fiscalizada em 7 de dezembro de 2015. O prazo de atendimento foi (cinco) dias, vencido no dia 14 daquele mês.

Em 17 de dezembro de 2015 recebemos a resposta da empresa fiscalizada ao Termo nº 03 assinada pelo sócio SÉRGIO BATTAGLIN, nos seguintes termos:

"1. Na intimação recebida são exigidos os documentos que suportam as declarações eletrônicas relativas a ano calendário 2010;

2. nesse passo, seguem as notas de entrada de mercadorias que compõe o custo das mercadorias vendidas no período em questão (2010), encadernadas por trimestre;

3. requer-se prazo para cumprimento do faltante, tendo em vista que o subscritor desta adquiriu a empresa em período posterior, bem como houve alteração de contador, pelo que tem tido dificuldade na busca de documentos, mesmo já tendo diligenciado mio arquivo morto da empresa e contador antigo." A empresa fiscalizada alega no item 1, de sua resposta, que a Fiscalização exigiu "... os documentos que suportam as declarações eletrônicas relativas ao anº calendário 2010". Na verdade, o que foi solicitado da empresa fiscalizada foram "...os documentos que deram origem aos lançamentos contábeis re2istrados nos Livros Diário e Razão do ano-calendário 2010." No item 2, de sua resposta, a empresa fiscalizada diz ter encaminhado "... as notas de entrada de mercadorias que compõe o custo das mercadorias vendidas mio período em questão (2010), encadernadas por trimestre". Os referidos documentos foram apenas cópias de notas fiscais de entrada. A empresa fiscalizada encaminhou cópia de notas fiscais de entrada e informou que estas compõem o custo das mercadorias vendidas no período (2010), no entanto. na DIPJ apresentada não foram informados os valores correspondentes à formação dos estoques

e dos custos das mercadorias vendidas. Outro fato a destacar é que a empresa fiscalizada não apresentou os seguintes livros fiscais:

- Livros Registro de Entrada e de Saída de Mercadorias;
- Livros Registro de Apuração de ICMS e de IPI;
- Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, Modelo 3;
- Livro Registro de Inventário.

Deixamos registrado que a empresa fiscalizada encaminhou também cópias das notas fiscais da venda de mercadorias. A Fiscalização dispõe dos arquivos magnéticos que deram origem às notas fiscais de venda (SPED Nfe), portanto, a remessa destas é dispensável, pois não acrescenta nenhum subsídio à fiscalização.

Por fim, no item 3, de sua resposta, a empresa fiscalizada requer "... prazo para cumprimento do faltante ...". Conforme informado anteriormente, e notificado à empresa fiscalizada (Termo nº 02), "... foram solicitados livros e documentos cuja apresentação não requer a utilização de horas de trabalho para sua produção".

De todo o exposto, percebe-se que a empresa fiscalizada não tem interesse em apresentar os documentos que deram suporte a sua escrituração comercial (SPED Contábil). A empresa fiscalizada foi intimada por diversas vezes a apresentar os referidos documentos, bem como, os livros fiscais que está obrigada a escriturar e apresentar, por determinação legal expressa nos artigos 260 a 264, do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99 (Termo de Início de Ação Fiscal, dentre outros Termos).

Por fim, a Fiscalização constituiu os créditos tributários devidos, com a lavratura dos respectivos Autos de Infração, em nome da empresa fiscalizada e dos responsáveis tributários, mencionados neste Termo de Constatação.

(...)"

Por sua vez, em sua peça impugnatória, a KOLOVEC afirma que o atendimento a Fiscalização teria sido suficiente para apuração do lucro real, vejamos novamente suas alegações:

"(...) Não obstante a Impugnante ter apresentado relação impressa contendo as notas fiscais de entrada de mercadorias, oriundas das compras efetuadas da CPA, acompanhada de um arquivo digital, no formato .pdf; ter apresentado as cópias de todas as notas fiscais de entrada e de saída emitidas no ano de 2010 e apesar de ter apresentado sua escrituração contábil digital (SPED Contábil e SPED NFe), a fiscalização concluiu que a Impugnante não teria interesse em "apresentar os documentos que deram suporte a sua escrituração comercial" (fl. 12 do relatório fiscal).

6. Desta forma, não obstante a documentação disponibilizada, a fiscalização procedeu ao arbitramento dos lucros da empresa, com fulcro no art. 530, III, Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), com base na receita de faturamento informada anteriormente, registrada nos livros Diário/ Razão (SPED Contábil) e nas Notas Fiscais Eletrônicas (SPED NFe) emitidas no ano-calendário 2010."

Ora, é patente a impossibilidade de apuração do lucro real apenas com os documentos que a KOLOVEC disponibilizou.

O Lucro Real é tratado em dezenas de artigos do Regulamento Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000 de 1999, (RIR/99). Vejamos a redação dos primeiros artigos:

Lucro Real

CAPÍTULO I DETERMINAÇÃO

(...)

Seção II

Conceito de Lucro Real

Art.247.Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto(Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º).

§1ºA determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das disposições das leis comerciais(Lei nº 8.981, de 1995, art. 37, §1º).

§2ºOs valores que, por competirem a outro período de apuração, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do período de apuração, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período de apuração competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente, observado o disposto no parágrafo seguinte (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, §4º).

(...)

Seção III

Conceito de Lucro Líquido

Art.248. O lucro líquido do período de apuração é a soma algébrica do lucro operacional (Capítulo V), dos resultados não operacionais (Capítulo VII), e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, §1º,Lei nº 7.450, de 1985, art. 18, e Lei nº 9.249/1995, art. 4º).

Seção IV

Ajustes do Lucro Líquido Adições

Art.249. Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, §2º):

I- os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

II- os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, devam ser computados na determinação do lucro real.

Parágrafo único. Incluem-se nas adições de que trata este artigo:

(...)

Exclusões e Compensações

Art.250. Na determinação do lucro real, poderão ser excluídos do lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, §3º):

I-os valores cuja dedução seja autorizada por este Decreto e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do período de apuração;

II-os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, não sejam computados no lucro real;

III-o prejuízo fiscal apurado em períodos de apuração anteriores, limitada a compensação a trinta por cento do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas neste Decreto, desde que a pessoa jurídica mantenha os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do prejuízo fiscal utilizado para compensação, observado o disposto nos arts. 509a 515 (Lei nº 9.065, de 1995, art. 15e parágrafo único).

Parágrafo único. Também poderão ser excluídos:

(...)

A leitura dos artigos acima permite mensurar a complexidade a que pode chegar a apuração do lucro real de uma empresa dependendo, é claro, da quantidade e diversidade das operações realizadas no período de apuração.

Um dos pontos de partida numa auditoria do IRPJ (Lucro Real) é verificar a consistência e confiabilidade dos livros contábeis e fiscais, confrontando com a DIPJ (declaração apresentada ao Fisco contendo os demonstrativos de apuração dos resultados tributáveis), tal qual fez a Fiscalização no caso aqui em análise.

Verifica-se também a falta de apresentação do LALUR. É pacífico na jurisprudência administrativa que a imprestabilidade do LALUR também pode ensejar o arbitramento dos lucros. Nesse sentido cite-se o seguinte acórdãos do CARF:

“RECURSO VOLUNTÁRIO. ARBITRAMENTO DO LUCRO. CABIMENTO. É legítimo o arbitramento do lucro quando verificada a imprestabilidade da escrituração contábil e fiscal, para apuração do lucro real, caracterizada: pelo registro de todas as compras realizadas junto a diversos fornecedores em uma única conta denominada “Fornecedores Diversos; pela contabilização de todas as contas do ativo circulante em uma única conta “Disponibilidade”; pela constatação de pagamento que não foram contabilizados no Livro Diário; pelo livro de registro de inventário que não apresenta continuidade e que informa diferentes quantidades de um mesmo produto em estoque em uma mesma data; e pelo LALUR apresentado que apresenta erros e falhas que revelam falta de credibilidade, além do que informa um valor de IR do AC 2009 diferente daquele informado na DIPJ.” (Acórdão CARF 1302-001.813 de 02/03/2016).

“ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE LALUR.Torna-se inevitável o arbitramento do lucro, quando é apresentado Lalur em branco, o que equivale a sua não-apresentação.” (Acórdão CARF 1302-001.322 de 12/03/2014).

Resta evidenciado que além de apresentar à RFB uma DIPJ zerada, uma ECD imprestável, o Contribuinte deixou de escriturar o LALUR, fato que também corrobora a imperiosidade do arbitramento dos lucros da empresa.

Cabe aqui também reiterar que as razões do arbitramento são muito mais amplas do que a motivação apontada pela Impugnante acima destacada. Aliás, conforme já exposto no

relatório e início do voto deste Acórdão. Tais razões encontram-se objetivamente abordadas no TVF, dentre elas:

- i) a falta de Livro Registro de Inventário, impossibilitando a apuração do custo dos produtos vendidos, ou seja, sequer é possível apurar o lucro bruto da empresa;
- ii) a não comprovação e inviabilidade para verificar a maior parte das despesas deduzidas, ou seja, não é possível apurar o lucro líquido.

Confirmo, pois, a correção do procedimento fiscal em arbitrar os lucros da empresa KOLOVEC nos períodos de apuração do ano-calendário de 2010.”

(grifamos)

Nessas circunstâncias, mostra-se plenamente legítima a adoção do arbitramento do lucro, nos termos do art. 530 do RIR/1999, do art. 148 do CTN, segundo a qual a falta de apresentação, pelo contribuinte fiscalizado, dos livros e documentos de escrituração autoriza a determinação da base de cálculo do IRPJ pelo regime de tributação do lucro arbitrado.

Cumprе registrar que tal entendimento foi confirmado nos processos administrativos envolvendo auto de infração lavrados contra a CPA, em contexto fático análogo, em que igualmente se constatou ausência de escrituração regular, declarações fiscais inconsistentes com a movimentação financeira dos Recorrentes, e ausência de colaboração do sujeito passivo e responsáveis durante o procedimento fiscal, circunstâncias que afastam qualquer alegação de arbitrariedade na atuação fiscal. Veja-se os precedentes firmados naqueles processos administrativos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2012, 2013

QUEBRA DE SIGILO. INOCORRÊNCIA. O fornecimento de extratos bancários de contribuintes sob fiscalização à administração tributária é mera transferência de sigilo bancário. ARBITRAMENTO DO LUCRO. CABIMENTO. Sujeita-se ao arbitramento de lucro o contribuinte que não possuir escrituração na forma das leis comerciais e fiscais. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO. Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/96, quando restar demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se na hipótese tipificada no art. 71, da Lei nº 4.502/64. MULTA AGRAVADA. A falta de apresentação de livros e documentos de escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros. Recurso de Ofício que se nega provimento. RESPONSABILIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. LIMITE DO ALCANCE. O conceito de interesse comum, não sendo econômico ou social, implica em que a condição essencial de sua caracterização seja as partes interessadas estarem no mesmo polo de

uma determinada relação jurídica, condição de unidade de interesses. Razão pela qual se nega provimento ao Recurso de Ofício e dá-se provimento aos Recursos Voluntários de Luiz Otávio Paternostro e Jason Paulo de Oliveira. RESPONSABILIDADE PESSOAL SOLIDÁRIA POR INFRAÇÃO À LEI. DESCABIMENTO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. A omissão de receitas pela pessoa jurídica não é considerada infração à lei capaz de imputar a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III do Código Tributário Nacional. Razão pela qual se nega provimento ao Recurso de Ofício e dá-se provimento aos Recursos Voluntários de Luiz Otávio Paternostro e Jason Paulo de Oliveira. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. A decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento dos autos de infração decorrentes ou reflexos, uma vez que o lançamento matriz e reflexos estão apoiados nos mesmos elementos de convicção. APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR. Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

(Acórdão n.º 1401-006.834, Rel. Cons. Daniel Ribeiro da Silva, Data da Sessão: 21/02/2024)

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010

RECURSO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 103. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA INTERPOSIÇÃO. O Recurso de Ofício somente é cabível quando o valor da desoneração superar o limite de alçada definido pelo Ministro da Fazenda, atualmente fixado em R\$ 15 milhões pela Portaria MF nº 2/2023. Em observância à Súmula CARF nº 103, o exame desse requisito deve ser realizado pela Turma no julgamento do recurso. Não atingido o patamar mínimo exigido, inexistente admissibilidade objetiva para a interposição do Recurso de Ofício, que deve ser tido por incabível. ARROLAMENTO DE BENS. PEDIDO DE CANCELAMENTO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA RFB. NÃO CONHECIMENTO PELO CARF. O arrolamento de bens, previsto na IN RFB nº 2.091/2022, constitui medida de tutela patrimonial destinada a assegurar a satisfação do crédito tributário quando o débito fiscal ultrapassa R\$ 2 milhões e supera 30% do patrimônio conhecido do contribuinte. O cancelamento deve ser solicitado diretamente à unidade da Receita Federal responsável pelo ato. À luz do Regimento Interno do CARF, este Conselho é incompetente para apreciar tal pleito, impondo-se o não conhecimento do pedido. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM (ART. 124, I, CTN). CONFUSÃO PATRIMONIAL. ATUAÇÃO ECONÔMICA INTEGRADA. SOLIDARIEDADE CONFIGURADA. Nos termos do art. 124, I, do CTN, o interesse comum apto a justificar a solidariedade tributária emerge quando distintas pessoas jurídicas atuam conjuntamente na prática do fato gerador ou exercem influência relevante sobre a relação jurídica que lhe dá suporte. A assunção, por uma empresa, de despesas ou obrigações de outra, sem justificativa idônea, rompe a separação patrimonial e configura confusão patrimonial, revelando o entrelaçamento econômico a que alude o art. 50 do Código Civil. Verificada a beneficiação mútua ou a interferência conjunta na produção do lucro - elemento central

do fato gerador do IRPJ - fica caracterizado o interesse comum e, por consequência, a solidariedade tributária.

(Acórdão nº 1201-007.302, Rel. Cons. Renato Rodrigues Gomes, Data da Sessão: 24/10/2025)

No caso concreto, soma-se a esse quadro o fato de a contribuinte ter apresentado DIPJ com valores zerados, apesar da existência de faturamento relevante apurado por meio de informações extraídas de sistemas eletrônicos da Receita Federal do Brasil, movimentações financeiras, e informações obtidas junto a terceiros (e-fls. 3426). Tal conduta reforça a conclusão de que não havia elementos suficientes para apuração do lucro real, legitimando o arbitramento.

Portanto, rejeito as alegações recursais neste ponto.

3.2 DA MULTA QUALIFICADA

No caso concreto, a autoridade fiscal aplicou multa de ofício qualificada e agravada, totalizando 225%, sob o fundamento de prática de atos dolosos e embaraço a ação fiscal, nos termos dos arts. 44, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/1996, c/c art. 71 da Lei nº 4.502/1964.

3.2.1 DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA

Quanto à qualificação da multa, os elementos constantes no relatório fiscal, corroborados pela decisão recorrida, evidenciam a existência de conduta dolosa, consubstanciada, especialmente, na apresentação de DIPJ com valores zerados, a despeito da comprovação de que a contribuinte auferiu receitas superiores a R\$ 13 milhões no ano-calendário de 2010, bem como na ausência total de declarações e recolhimentos relativos ao PIS e COFINS ao longo de todo o exercício, circunstâncias que caracterizam sonegação, nos termos do art. 71 da Lei nº 4.502/1964.

Diante desse conjunto probatório, mostra-se correta a manutenção da multa qualificada, afastando-se a alegação de que a conduta da contribuinte se resumiria a mera inadimplência.

3.2.2 DO AGRAVAMENTO DA MULTA – DIVERGÊNCIA

Diversa, contudo, é a conclusão quanto ao agravamento da multa, previsto no art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/1996.

Da leitura atenta do TVF, verifica-se que o único fundamento utilizado pela fiscalização para justificar o agravamento foi a não apresentação de livros e documentos de escrituração, mesmo após sucessivas intimações, circunstância que, segundo o relato fiscal, teria dificultado o desenvolvimento da ação fiscal.

Não se identificam no TVF outros atos autônomos de embaraço, tais como destruição de documentos, ocultação dolosa de informações, fornecimento deliberado de dados falsos ou adoção de expedientes artificiosos destinados a impedir ou retardar a fiscalização. O que se constata é que a ausência de documentação contábil constituiu, simultaneamente, o fundamento do arbitramento do lucro e o único suporte para o agravamento da penalidade.

Nessa hipótese, a jurisprudência pacífica deste Conselho afasta o agravamento da multa, por configurar *bis in idem* punitivo, conforme cristalizado na Súmula CARF nº 96:

Súmula CARF nº 96

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 09/12/2013

A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 9101-001.468, de 16/08/2012; Acórdão nº 9101-000.766, de 13/12/2010; Acórdão nº 101-97.110, de 04/02/2009; Acórdão nº 107-07.922, de 27/01/2005; Acórdão nº 1202-000.990, de 12/06/2013; Acórdão nº 1301-001.202, de 07/05/2013; Acórdão nº 1301-001.233, de 12/06/2013; Acórdão nº 1302-000.993, de 03/10/2012; Acórdão nº 1302-000.393, de 10/11/2010; Acórdão nº 1401-000.788, de 09/05/2012; Acórdão nº 1402-001.416, de 10/07/2013; Acórdão nº 103-23.005, de 26/04/2007; Acórdão nº 107-08.642, de 26/7/2006; Acórdão nº 101-95.544, de 24/05/2006; Acórdão nº 101-94.147, de 19/3/2003

Assim, deve ser reformada a decisão de primeira instância neste ponto, para afastar o agravamento da multa, mantendo-se, contudo, a qualificação, de modo que a penalidade aplicável deve ser reduzida para o percentual de 100%, correspondente à multa qualificada sem

agravamento, a partir da redação dada pela Lei nº 14.689/2023, ao art. 44, § 1º, inciso VI da Lei nº 9.430/1996.

3.3 DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 124, INCISO I E ART. 135, INCISO III DO CTN

De início, cumpre registrar que as pessoas jurídicas incluídas no polo passivo — CPA Distribuidora de Produtos Industriais EIRELI, SON Serviços Administrativos EIRELI e JP Distribuidora de Insumos Agroindustriais EIRELI — apresentaram recursos voluntários com fundamentação substancialmente idêntica, reproduzindo, em essência, as alegações já deduzidas em sede de impugnação, à exceção da VALESP Serviços Administrativos EIRELI.

Em síntese, sustentam: (i) a inexistência de vínculo societário formal com a empresa autuada; (ii) a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas envolvidas; (iii) a natureza estritamente comercial das relações mantidas com a KOLOVEC; e (iv) a ausência de interesse comum no fato gerador, nos termos do art. 124, inciso I, do CTN.

No que concerne às pessoas físicas incluídas no polo passivo, observa-se que as razões recursais, em geral, reiteram as teses já deduzidas na impugnação, sustentando, em síntese: (i) inexistência de participação pessoal e direta na realização do fato gerador; (ii) ausência de prova de prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto; e (iii) impropriedade de sua inclusão como corresponsáveis apenas por vínculos formais ou por eventual benefício econômico.

A controvérsia relativa à responsabilização solidária das pessoas físicas e jurídicas incluídas no polo passivo foi amplamente examinada pela autoridade julgadora de primeira instância, que, com base no conjunto probatório produzido pela fiscalização, concluiu pela configuração das hipóteses previstas nos arts. 124, inciso I, 132 e 135, inciso III, do CTN, mantendo a imputação de sujeição passiva solidária.

No caso concreto, a decisão recorrida reconheceu que os responsáveis atuaram, em maior ou menor grau, de forma coordenada e integrada, beneficiando-se das operações mercantis dolosamente omitidas pela empresa KOLOVEC, cujos resultados econômicos foram repassados aos responsáveis, caracterizando, assim, interesse comum na situação que deu origem aos tributos exigidos.

A decisão recorrida afastou tais alegações de forma expressa e fundamentada, reconhecendo, com base no amplo conjunto probatório produzido no curso da ação fiscal, a existência de grupo econômico de fato, caracterizado por confusão patrimonial, interposição de pessoas e atuação coordenada das empresas envolvidas, com vistas à ocultação da real titularidade dos resultados econômicos e à sonegação de tributos.

Tais elementos, analisados em conjunto, evidenciam a inexistência de efetiva autonomia patrimonial entre as empresas envolvidas e demonstram que atuavam como um único ente econômico, com comunhão de interesses e de resultados, exatamente como reconhecido nos acórdãos proferidos nos processos administrativos da CPA Distribuidora de Produtos Industriais.

A decisão da DRJ, ao manter a responsabilização solidária da CPA, da SON e da JP, Jason, Sonia, Sergio, Nadia e Benedito, e excluir apenas aquelas pessoas físicas e jurídicas em relação às quais não se formou prova suficiente, observou com rigor os critérios legais da responsabilidade, distinguindo adequadamente presunção genérica de grupo econômico de prova concreta de interesse comum e confusão patrimonial.

O acervo probatório revela que as pessoas físicas e jurídicas participaram ativamente da dinâmica financeira e operacional que deu suporte às irregularidades apuradas, beneficiando-se direta ou indiretamente dos resultados não tributados, razão pela qual se mantém a imputação de responsabilidade solidária, nos exatos termos da decisão recorrida:

“(…)

Os impugnantes responsabilizados tinham interesse comum nessas fraudes envolvendo a KOLOVEC, uma vez que, conforme demonstrado, em maior ou menor grau, deles se beneficiaram. Parece-me claro, então, o interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal (art. 124, I, do CTN), que, no final das contas, são os tributos devidos pela empresa, oriundos das operações mercantis da sociedade, dolosamente omitidos, e que foram repassados aos impugnantes. Ao ensejo:

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. LARANJAS, TESTAS-DE-FERRO OU INTERPOSTAS PESSOAS. SOCIEDADE DE FATO. SOLIDARIEDADE. CTN, ART. 124, I. Comprovada a utilização de pessoa jurídica de modo fraudulento, por pessoas físicas e outra pessoa jurídica que dela se utilizaram como meio de fugirem da tributação, cabe responsabilizar, de modo solidário e sem benefício de ordem, todos os proprietários de fato, nos termos do art. 124, I, do CTN.

(Acórdãos do 2º Conselho de Contribuintes: 203-11329 e 203-11.330, sessão de 20/09/2006, relator: conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis).

(...)

Essa solidariedade estabelecida no art. 124, I, do CTN coexiste com a responsabilização pessoal prevista no art. 135, III, do CTN e também com a art. 132.

Estando então configuradas as hipóteses de aplicação dos arts. 124, 132 e 135 do CTN e a prática dolosa, haja vista a exigência da multa de ofício qualificada, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430/96, correta a implicação dos responsabilizados. Isso porque ambos artigos estão submetidos à regra geral do capítulo específico sobre a matéria, contida no art. 128 do CTN, ou seja, a responsabilidade é sobre o crédito tributário, incluindo, assim, as penalidades pecuniárias.

Passo a apreciar as alegações específicas das responsabilizadas.

i) O Sr. Jason Paulo de Oliveira afirma, em síntese, que "o Fisco não logrou êxito em comprovar que colaborou para a situação configuradora do fato gerador ou até mesmo que exercia o controle das operações comerciais efetuados pela sociedade empresária autuada - até mesmo por impossibilidade material. "

Assim não entendo. Isso porque o Fisco aponta no auto de infração uma série de evidências, além de apresentar um conjunto probatorio robusto de que o Sr. Jason é o real proprietário das empresas KOLOVEC, CPA, SON, JP, FEMAR. Vejamos (fls. 3317 e seguintes):

" JASON tem várias inconsistências nas informações prestadas em suas DIRPF.

bem como, apresenta algumas coincidências no tocante à relação mantida com os demais responsáveis tributários.

Existe um forte relacionamento entre JASON, sócio de fato das empresas KOLOVEC, SON, JP, FEMAR e CPA, e as pessoas físicas e jurídicas responsáveis tributários elencados neste Anexo, tais COIMO:

NADIA é sócia de fato das empresas KOLOVEC, SON, JP, FEMAR e CPA:

Os sócios de direito da empresa KOLOVEC foram os pais de JASON e o atual representante do sócio Uruguaio é irmão de JASON:

Os sócios de direito da empresa SON foram pai e irmão de JASON, e a mãe de JASON, que permanece sócia:

Os sócios de direito da empresa JP foram os pais de JASON e a empresa CPA:

Além de outras situações descritas no presente Anexo.

JASON recebeu recursos e/ou benefícios das empresas SON, JP, CPA e KOLOVEC.

JASON, em suas DIRPF, se apresenta como 'prestador de serviços autônomo para a empresa SON, da qual informava ser esta sua única fonte de renda de pessoa jurídica até o ano 2010. Como vimos, está informação não é verdade. pois JASON recebeu diversos valores das empresas JP e CPA; alguns deles. superam a cifra de R\$ 100 mil reais.

JASON informou em sua DIRPF AC 2011 que recebeu R\$ 2.; 000,00 ,da empresa KOLOVEC. Este recebimento não foi localizado na escrituração comercial da empresa KOLOVEC

A Fiscalização apurou diversas informações junto a pessoas físicas e jurídicas, que receberam recursos da empresa CPA. dentre as quais JASON se beneficiou -da locação de um flat, para uso exclusivo; da aquisição e instalação de mármore e granitos em sua

residência: do pagamento de despesas com viagem; do pagamento de funcionários particulares (caseiro de sítio): de mercadorias adquiridas na cidade em Campos do Jordão — SP. Somado a tudo isto, temos a informação de — RODRIGO , CAPELARI. funcionário da empresa CPA. na qual este já desconfiava não ser BENEDITO o real detentor dos recursos da empresa CPA e que BENEDITO falava ao telefone com JASON; ÉRIKA LEORATTI.

fornecedora de bombonas para embalagem, afirmando que JASON era o dono da empresa CPA; ANTONIO CARTA. prestador de serviços de frete, afirmando que JASON era o dono da empresa CPA; apenas para citar alguns casos.

Conforme informado no item anterior. BRUNO CARILLO prestou informações relacionadas a seu envolvimento com os sócios da empresa KOLOVEC e alguns dos responsáveis tributários, dentre os quais cita JASON.

As transações comerciais que envolveram as empresas SON. JP, CPA, FEMAR e KOLOVEC, não foram comprovadas como sendo operações de compra e venda. Conforme constatado, essas transações serviram apenas para atender aos interesses da empresa KOLOVEC e dos responsáveis tributários.

De todo o exposto, percebe-se que existe um abuso da personalidade jurídica caracterizado pela confusão patrimonial entre a empresa KOLOVEC e os responsáveis tributários, nos termos do art. 50, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil).

A condição de sócio (a) da empresa KOLOVEC, conferida a SÉRGIO BATTAGLIN e SONIA OLIVEIRA, não passa de simulação, nos termos do artigo 167, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil): "É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma. § 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando: I -aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; ..."

Portanto, JASON figurou como responsável pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias da empresa KOLOVEC, pois praticou atos com excesso de poderes ou infração de lei e contrato social, assim como, é o sócio de fato da empresa KOLOVEC (...)"

A dificuldade para obter-se uma prova "absoluta" nesses casos é óbvia, mormente quanto a auditoria fiscal é realizada mais de 4 (quatro) anos após a ocorrência dos fatos e realização dos negócios. Todavia, repita-se diante da robustez do conjunto de indícios e provas acima relatados, formei convencimento de que o Sr. Jason deve ser mantido no polo passivo da exigência tributária aqui tratada.

ii) **A empresa Son Serviços Administrativos afirma em sua defesa que :**

- é mera prestadora de serviço, destituída de qualquer poder de ingerência sobre qualquer outra empresa... 'Desta forma, tal fundamento é completamente descabido, razão pela qual é desnecessário o aprofundamento deste ponto.'

- acosta aos presentes autos documentos comprobatórios de que o Sr. Jason Paulo de Oliveira (CPF 130.416.878-60) e a Sra. Nádia Macruz Massih de Oliveira (CPF 151.134.798-88) eram exclusivamente funcionários da Impugnante à época.

- tanto o Sr. Jason quanto a Sra. Nádia foram incluídos como sujeitos passivos solidários pelo fato de suas despesas terem sido supostamente pagas pela empresa CPA.

- não há provas de que a Impugnante possui relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador do crédito tributário o que possui o controle das operações comerciais efetuados pela sociedade empresária autuada.

Em que pese a veemência das alegações da impugnante, há elementos nos autos que autorizam concluir sua participação nas infrações tributárias cometidas pela empresa KOLOVEC, senão vejamos (auto de infração, fls. 3317 e seguintes):

"(...) Existe m forte relacionamento entre a empresa SON, cujo sócio de fato é JASON, e as pessoas físicas e jurídica responsáveis tributários elencados neste Anexo, tais como:

- JASON e NADIA são sócios de fato das empresas KOLOVEC, SON, JP, FEMAR e CPA;

- Os sócios de direito da empresa KOLOVEC foram os pais de JASON e o atual representante do sócio Uruguaio é irmão de JASON;

- Os sócios de direito da empresa SON foram pai e irmão de JASON, e a mãe de JASON. que permanece sócia;

- Os sócios de direito da empresa JP foram os pais de JASON e a empresa CPA;

Além de outras situações descritas no presente Anexo.

O responsável tributário JASON, em suas DIRPF, se apresenta como 'prestador de serviços autônomo para a empresa SON. da qual informava ser sua única fonte de renda até o ano 2010. Como vimos, está informação não é verdade pois JASON recebeu diversos valores das empresas JP e CPA; alguns desses valores superam a cifra de R\$ 100 mil reais.

A empresa SON foi intimada a justificar a origem de transações realizadas com a empresa CPA, no decorrer do ano-calendário 2010 (Termo de Intimação n 14-13), e não atendeu à Fiscalização. O não atendimento à Fiscalização evidencia que a empresa SON realizou transações com a empresa CPA, as quais não pôde justificar e comprovar documentalmente. Dentre as transações, destacamos a transferência de recursos financeiros e o pagamento de despesas, que ocorreram sem que houvesse um propósito negociai. Em tese, essas transações serviram apenas para atender aos interesses dos responsáveis tributários.

(...)

A Fiscalização identificou pagamentos efetuados pela empresa CPA a MARIA VANÚZIA GOMES DA SILVA, funcionária da empresa SON, nos anos 2008 e 2009.

(...)"

Repete-se aqui a mesma situação verificada na comprovação do envolvimento da maioria dos responsabilizados no presente processo: não há uma prova cabal e sim um conjunto de indícios. O fato do Sr. Jason e a da Sra. Nadia serem formalmente empregados da empresa à época é mais um desses fortes indícios de que estamos diante de um grupo empresarial de fato, estruturado para fraudar o Fisco.

Portanto, a sujeição passiva da empresa SON deve ser confirmada.

iii) A Sra. Sonia Ribeiro de Oliveira aduz que, diante da i)"ausência de comprovação da suposta participação pessoal e direta da Impugnante na realização do fato gerador — até mesmo por impossibilidade material —, sendo necessário que o Fisco demonstre a relação pessoal e direta do sujeito passivo solidário com a situação que constitua o fato gerador que, na verdade, corresponde à própria realização do fato gerador em si, ... ii)A ausência

de qualquer indicação de sua participação pessoal, não havendo nos autos nenhum fato que indicasse qualquer infração cometida pela Impugnante para caracterizar sua responsabilização, ...requer-se seja julgado IMPROCEDENTE o presente Auto de Infração, excluindo a Impugnante do pólo passivo mediante a anulação do termo de responsabilidade solidária lavrado contra si."

As alegações da impugnante não merece prosperar haja vista que no anº de 2010 a Sra. Sonia Ribeiro de Oliveira figura como sócia da KOLOVEC. Isso por si só e motivo suficiente para manter a responsabilização, haja vista que está sendo mantida a exigência dos tributos com multa qualificada.

iv) **O Sr. Sergio Luiz Battaglin** afirma em síntese que "em vista que a responsabilização do Impugnante tem como fundamento apenas o fato de ele ser o sócio administrador da contribuinte autuada e não em virtude da prática de qualquer irregularidade, entendimento, data máxima vênia, equivocado e contrário à lei ... Assim, por força do artigo 9º, caput, do Decreto n.º 70.235/1972, é ônus de o agente fiscal demonstrar que o Impugnante comprovadamente agiu com infração à lei ou estatuto, excesso de poderes, dando causa a situações que tenham gerado fatos tributários cujas obrigações fiscais não tenham sido cumpridas, verifica-se que não está comprovado nos autos - até mesmo por impossibilidade material - qualquer conduta dolosa por parte do Impugnante no sentido de que tenha cometido ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, motivo pelo qual se pugna pela IMPROCEDÊNCIA do Termo de Responsabilidade Tributária Solidária, exonerando-se o impugnante do crédito tributário ora lançado."

Tal qual ocorre com a Sra. Sonia Ribeiro de Oliveira, as alegações da impugnante não merece prosperar haja vista que no ano de 2010 figura como sócioadministrador da KOLOVEC. Isso por si só e motivo suficiente para manter a responsabilização, haja vista que está sendo mantida a exigência dos tributos com multa qualificada.

Alem disso, cumpre destacar as seguintes apurações fiscais, registradas nº Auto de Infração (fls. 3317 e seguintes):

"(...) Conforme determinação expressa na Cláusula Oitava da Alteração Contratual registrada na JUCESP em 28 de julho de 2009, SONIA OLIVEIRA é responsável pela administração da sociedade podendo assinar isoladamente e com amplos poderes necessários à direção dos negócios sociais podendo representar a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente.

As DIPJ AC 2008 a 2011 apresentadas pela empresa KOLOVEC têm como responsável perante a RFB a sócia SONIA OLIVEIRA.

Existe um forte relacionamento entre SONIA OLIVEIRA, sócia de direito das empresas KOLOVEC, SON e JP, e as pessoas físicas e jurídicas responsáveis tributários elencados neste Anexo, tais como:

JASON e NADIA são sócios de fato das empresas KOLOVEC, SON, JP, FEMAR e CPA;

Os sócios de direito da empresa KOLOVEC foram os pais de JASON e o atual representante do sócio Uruguaio é irmão de JASON;

Os sócios de direito da empresa SON foram pai e irmão de JASON. e a mãe de JASON, que permanece sócia:

Os sócios de direito da empresa JP foram os pais de JASON e a empresa CPA;

(...)

As transações comerciais que envolveram as empresas SON, JP, CPA, FEMAR e KOLOVEC. esta última, da qual SONIA OLIVEIRA é sócia, não foram comprovadas como sendo operações de compra e venda. Conforme constatado, essas transações serviram apenas para atender aos interesses da empresa KOLOVEC e dos responsáveis tributários.

De todo o exposto. percebe-se que existe um abuso da personalidade jurídica caracterizado pela confusão patrimonial entre a empresa KOLOVEC, SONIA OLIVEIRA e Os demais responsáveis tributários, nos termos do art. 50, da Lei nº 10.406/2022 (...)"

v) A **empresa CPA**, em sua defesa, alega que:

- há claro erro de direito na interpretação dos fatos, pois a relação da Impugnante com a empresa fiscalizada é de caráter empresarial — industrialização por encomenda das mercadorias da empresa atuada — e, portanto, não logrou êxito em comprovar que a Impugnante supostamente colaborou para a situação configuradora do fato gerador nem que possuía qualquer ingerência sobre as operações comerciais efetuados pela sociedade empresária atuada.

- a autoridade fiscal se limitou a presumir que não haveria "propósito negocial" entre as transações comerciais das empresas, simplesmente por ausência de resposta a termo de intimação e depoimentos inconclusivos, sem demonstrar qual seria o benefício, sua forma e sua extensão por parte da impugnante;

- ao reputar que foram irregulares as transações de determinada empresa, competiria ao Fisco buscar a satisfação dos créditos fiscais através do sócio administrador, caso este tenha agido com dolo, excesso de poder ou contrariedade à legislação, e não de empresa estranha ao fato gerador e ao quadro societário da empresa atuada.

Em que pese a veemência dessas alegações, está comprovado nos autos que a empresa CPA utilizou-se da empresa KOLOVEC para ocultar suas operações do Fisco e também deixar de recolher os tributos por ela devidos.

Conforme apontado nos autos de infração (fls. 3281 e seguintes):

"(...) A empresa CPA foi a maior fornecedora de mercadorias para a empresa KOLOVEC no anc 2010 e. devidamente intimada, não apresentou os livros e documentos solicitados pela Fiscalização.

A empresa CPA não foi localizada em seu endereço cadastral.

A partir dessas constatações fiscais formei convicção de que a empresas CPA deve mesmo ser responsabilizada pelos tributos sonogados pela empresa KOLOVEC.

(...)

vii) O Sr. Benedito Antonio de Oliveira alega basicamente que "não obstante a inexistência de benefício, por sua parte, das situações que ensejaram os fatos geradores dos créditos fiscais exigidos da Kolovec, sequer integrava o quadro societário da sociedade, sendo evidentemente ilegal, portanto, sua inclusão neste processo administrativo como sujeito passivo solidário." Tais alegações não podem aqui prosperar, haja vista que restou comprovado nos autos que o Sr. Benedito Antonio de Oliveira é sócio-administrador da empresa CPA, que se utilizou da empresa KOLOVEC para ocultar suas operações do Fisco e também deixar de recolher os tributos por ela devidos.

Alem disso, a Fiscalização apurou que (auto de infração, fls. 3317 e seguintes):

"(...) Até o AC 2010, BENEDITO declarou ter recebido rendimentos apenas de pessoa física. no entanto, esta informação não é verdade, pois este recebeu R\$ 67.939.24 da empresa CPA, no AC 2010.

A Fiscalização apurou diversas informações junto a pessoas físicas e jurídicas.

que receberam recursos da empresa CPA, das quais BENEDITO: 1) intermediou a locação do imóvel situado á Rua Turiassu, nº 390, conjunto 111, Perdizes, São Paulo — SP, endereço cadastral da empresa CPA: 2) representou a empresa CPA na locação de flat para uso exclusivo de JASON: 3) trabalhou com RODRIGO CAPELARI. que já desconfiava não ser ele o real detentor dos recursos da empresa CPA e que BENEDITO falava ao telefone com alguma pessoa do nome de JASON: 4) CINTHIA DA SILVA CAMARGO DESORDE conheceu seu sócio. BENEDITO, no momento de seu ingresso no quadro societário da empresa CPA; (...)

As transações comerciais que envolveram as empresas SON, JP, FEMAR, KOLOVEC e CPA. esta última, da qual BENEDITO é sócio, não foram comprovadas como sendo operações de compra e venda. Foram efetuados pagamentos e recebimentos entre as empresas sem que houvesse um propósito negociai. pois estas não comprovaram a necessidade de tais transações e não atenderam às intimações recebidas. Conforme constatado, essas transações serviram apenas para atender aos interesses da empresa KOLOVEC e dos responsáveis tributários.

De todo o exposto, percebe-se que existe um abuso da personalidade jurídica caracterizado pela confusão patrimonial entre a empresa KOLOVEC e os demais responsáveis tributários, nos termos do art. 50, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil).

A condição de sócio da empresa CPA. conferida a BENEDITO, não passa de simulação, nos termos do artigo 167, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002(...)"

(...)."

(grifos e destaques nossos)

Diante do exposto, nego provimento aos recursos voluntários, mantendo as responsabilidades, nos termos da decisão de piso.

3.3.1 DA PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS EXCLUÍDAS PELA DRJ

Quanto às pessoas jurídicas excluídas pela DRJ, a manutenção dessa exclusão também se impõe, uma vez que a decisão recorrida reconheceu a insuficiência probatória, em consonância com o princípio da verdade material e com a orientação firmada por este Conselho de que a responsabilização solidária exige demonstração concreta e individualizada da conduta prevista no art. 135, inciso III do CTN, bem como do interesse comum, não se admitindo presunções amplas ou genéricas.

“(…)

viii) A empresa FEMAR e o Sr. Guilherme Carvalho da Costa, apresentaram impugnação em conjunto, na qual alega-se que:

o ônus da prova recai ao Fisco para demonstrar a eventual existência de interesse comum existente entre os IMPUGNANTES e a KOLOVEC, em virtude do disposto no art. 9º do Decreto n.2 70235/72, que determina que a autoridade fiscal produza provas contra o administrado, para exigir crédito tributário ou para penalizá-lo;

a autuação dos IMPUGNANTES baseia-se em meras conjecturas sem respaldo de provas ou fundamentação jurídica que demonstrasse o vínculo entre os IMPUGNANTES e a KOLOVEC - até mesmo por impossibilidade material diante da ausência de qualquer espécie de vínculo entre elas - e, dessa forma, que eles teriam concorrido para o fato gerador e dele se beneficiado.

Os IMPUGNANTES desconhecem por completo a empresa KOLOVEC, e, desta forma, não possuem qualquer espécie de vínculo, seja negocial, seja comercial;

A inexistência de vínculo importa necessariamente na ausência de interesse comum entre os IMPUGNANTES e a empresa autuada, requisito para a constituição da solidariedade tributária (art. 124, I do CTN);

Não houve provas do suposto interesse com, até mesmo por impossibilidade material, em virtude da inexistência de qualquer vínculo entre os IMPUGNANTES e a empresa autuada.

Vejamos então os fundamentos da Fiscalização para responsabilizar a empresa FEMAR pelos débitos da KOLOVEC:

“(…) A empresa FEMAR registrou em sua DIPJ, ano-calendário 2012, informações inexistentes e conflitantes, quando comparadas com as prestadas em períodos anteriores. A título de exemplo podemos citar que o ATIVO Total, informado como saldo do ano anterior (2011) foi de R\$ 1.112.190,00.

representado pelo mesmo valor no PASSIVO Total. Não houve justificativa declarada pelo contribuinte para um incremento de R\$ 947.637,00, na evolução do valor do ATIVO e do PASSIVO, que era de R\$ 164.553,00, no ano-calendário 2005 (última informação prestada pelo contribuinte em DIPJ). No Ativo, esse incremento está representado por "Outras Contas" (\$ 686.086,00 — inexistente), "Terrenos" (\$ 20.000,00 — inexistente) e Edifícios e Construções (\$ 241.551,00 — a maior que o existente). No Passivo, esse incremento está representado por "Capital Subscrito" (\$ 164.551,00 — a maior que o existente) e "Lucros Acumulados". (\$783.086,00 — inexistente). Como pode o contribuinte gerar lucros acumulados em períodos que se declarou INATIVO. Ou seja, o contribuinte preencheu a DIPJ AC 2012, nos campos correspondentes aos saldos das contas do Balanço Patrimonial do AC 2011, com valores fictícios, que não representam a verdade dos fatos declarados anteriormente. As demais informações conflitantes foram analisadas anteriormente na DIPJ apresentada pelo contribuinte.

Neste ano 2012, a empresa FEMAR adquiriu de EDUARDO GUELFÍ (sócio da empresa FAMA) o imóvel situado na rua Solimões nº 150, Diadema — SP, pelo valor R\$ 1.200.000,00. Ocorre que, a empresa FEMAR não dispõe dos recursos financeiros necessários à aquisição do referido imóvel. A Fiscalização teve acesso ao contrato de venda do referido imóvel, no qual constam os seguintes valores:

valor total da venda R\$ 2.052.512,99, recebido R\$ 800.000,00 de sinal. R\$ 52.512,99 de parcelamento de débitos e IPTU, e R\$ 1.200.000,00 para pagamento em 36 parcelas de R\$ 33.333,33. Em 19 de fevereiro de 2013, o referido imóvel foi vendido pela empresa FEMAR para a empresa SYNTHESI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, pelo valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

A Fiscalização apurou que a empresa SYNTHESI e seu sócio LUIZ GUSTAVO PATERNOSTRO estão ligados a pessoas físicas e jurídicas responsabilizadas pelos créditos tributários constituídos na empresa fiscalizada, por meio deste Auto de Infração. LUIZ GUSTAVO PATERNOSTRO também é sócio das empresas PATER REPRES. COML. IMP. EXP. LTDA (denominação atual TREVI IMP. EXP. LTDA) e MPA COML. ATAC. LTDA, ambas com forte envolvimento com SÉRGIO BATTAGLIN (SÉRGIO BATTAGLIN é sócio da empresa KOLOVEC e foram responsabilizados pelos créditos tributários constituídos na empresa CPA). LUIZ GUSTAVO PATERNOSTRO é filho de ANTONIA MARQUES PATERNOSTRO, ex-sócia da empresa FEMAR(responsável tributário pelos créditos constituídos na empresa CPA). A administradora da empresa SYNTHESI, RAQUEL CARVALHO COSTA PATERNOSTRO (esposa de LUIZ OTÁVIO PATERNOSTRO), foi sócia da empresa MPA COML. ATAC. LTDA e é irmã de GUILHERME CARVALHO COSTA, sócio da empresa FEMAR.

Nota: A empresa PATER/TREVI foi declarada INAPTA por "prática irregular de comércio exterior".

Neste ano 2013, a empresa FEMAR adquiriu de EDUARDO GUELFY (sócio da empresa FAMA) o imóvel situado na rua Solimões nº 110, Diadema — SP, pelo valor R\$ 1.300.000,00. A Fiscalização teve acesso ao contrato de venda do referido imóvel, no qual constam as seguintes informações: a) Outorgante Vendedor: EDUARDO GUELFY; b) Outorgado Comprador e Devedor Fiduciante: FEMAR RESTAURAÇÃO, RECUPERAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO PREDIAL LTDA; c) Credora fiduciária: BR CONSÓRCIOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA... d) Preço de Venda: R\$ 1.300.000,00; (...)Em 4 de dezembro de 2014, o referido imóvel foi cedido, e seus direitos e obrigações de devedora fiduciante foram transferidos para a empresa VALEBRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, PARTICIPAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. CNPJ nº 13.177.176/0001-65, pelo valor de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais).

Nas propostas de Adesão da empresa FEMAR, ao Grupo de Consórcio da empresa BR CONSÓRCIOS, constam dados cadastrais que direcionam para a empresa PATER (declarada INAPTA a partir de janeiro de 2006), da qual SÉRGIO BATTAGLIN foi procurador com amplos poderes.

A Fiscalização apurou que a empresa VALEBRASIL e seu sócio JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA estão ligados a pessoas físicas e jurídicas responsabilizadas pelos créditos tributários constituídos na empresa fiscalizada, por meio deste Auto de Infração. O responsável pela empresa VALEBRASIL perante a RFB é JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA, irmão de JASON e filho de SONIA OLIVEIRA(responsáveis tributário pelos créditos constituídos na empresa fiscalizada). Os sócios da empresa VALEBRASIL são JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA (sócio-administrador) e a empresa VALEZAN OVERSEAS CORP. esta última sediada em BELIZE, país da América do Norte. O endereço eletrônico cadastrado do CNPJ da empresa VALEBRASIL é contabilidade@maranello.adm.br . O responsável pelo escritório Maranello é SILVIO LUIZ FORESTI, Contador da empresa fiscalizada e das empresas CPA, SON e JP. responsáveis tributário pelos créditos constituídos na empresa fiscalizada). O endereço eletrônico constante na DIPJ da empresa VALEBRASIL é

auditoria@sonrepresentacoes.com.br . A empresa SON é responsável tributário pelos créditos constituídos na empresa fiscalizada. O responsável pelo preenchimento da DIPJ da empresa VALEBRASIL é LÚCIO FLÁVIO PEREIRA DE LIRA, que também é responsável pelo preenchimento das DIPJ da empresa FEMAR.

A empresa FEMAR foi intimada em 19 de maio de 2015, e reintimada em 2 de junho de 2015. a apresentar os seguintes documentos: a) Notas fiscais de venda e/ou serviços prestados nos anos-calendário 2012 e 2013: b) Comprovante de alteração de endereço cadastral junto à RFB: c) Comprovantes de pagamento dos valores pactuados na compra dos imóveis situados na rua Solimões nos 110 e 150, no município de Diadema — SP. Os documentos não foram apresentados.

De todo o exposto, se percebe que a empresa FEMAR foi utilizada como compradora dos imóveis onde está estabelecida e operando a empresa KOLOVEC, na cidade de Diadema - SP a fim de acobertar os reais beneficiados na transação.

A empresa FEMAR é mais uma, dentre as demais empresas envolvidas, que deu sustentação aos negócios escusos praticados por JASON, NADIA e os demais responsáveis tributários, dos quais participa a empresa fiscalizada.

De todo o exposto, percebe-se que existe um abuso da personalidade jurídica, caracterizado pela confusão patrimonial da empresa KOLOVEC e dos responsáveis tributários, nos termos do art. 50, da Lei nº 10.406/2002 (...)"

Em relação ao Sr. Guilherme Carvalho da Costa, a Fiscalização afirma que ele deve ser responsabilizado pelos tributos devidos pela empresa KOLOVEC em face de ser o sócio-administrador da empresa FEMAR. Vejamos:

"(...) A empresa FEMAR, da qual GUILHERME é sócio, adquiriu os imóveis situados na rua Solimões nos 110 e 150, Diadema — SP, no decorrer dos anos 2012 e 2013 (nos referidos imóveis está estabelecida e operando a empresa KOLOVEC). Nos anos seguintes, a empresa FEMAR vendeu os referidos imóveis para as empresas VALEBRASIL EMPR. IMOB. PARTIC.

ASSESS. EMPR. LTDA e SYNTHESI PARTIC. EMPR. LTDA, respectivamente. A Fiscalização apurou que as empresas que adquiriram os referidos imóveis, bem como, seus sócios e representantes. estão ligadas às pessoas físicas e jurídicas responsabilizadas pelos créditos tributários constituídos na empresa fiscalizada, por meio deste Auto de Infração, conforme informado em item específico. que trata da empresa FEMAR.

A empresa FEMAR, da qual GUILHERME é sócio. foi utilizada como compradora dos imóveis citados anteriormente, onde está estabelecida e operando a empresa KOLOVEC, na cidade de Diadema - SP. GUILHERME serviu apenas para figurar como sócio da empresa FEMAR, e lhe dar um "ar" de existência. a fim de acobertar os reais beneficiados na transação.

A empresa FEMAR e o sócio GUILHERME deram sustentação aos negócios escusos praticados por JASON, NADIA e os demais responsáveis tributários, dos quais participa a empresa fiscalizada. (...)"

No que tange a empresa FEMAR e ao seu sócio Sr. GUILHERME, pela acima relatado evidencia-se que a Fiscalização conseguiu reunir apenas indícios, tal qual alega os impugnantes. Os indícios são de fato fortes, mas não é possível confirmar a afirmação fiscal que "A empresa FEMAR, da qual GUILHERME é sócio. foi utilizada como compradora

dos imóveis citados anteriormente, onde está estabelecida e operando a empresa KOLOVEC, na cidade de Diadema - SP".

Assim, pela insuficiência de provas e também por se tratar de fatos e atos posteriores ao ano de 2010 (no caso a compra do terreno ocorreu em 2013), fica ainda mais difícil acolher a ligação desses negócios com o tributos sonegados pela empresa KOLOVEC do ano de 2010.

Cumpra então julgar procedente as impugnações da empresa FEMAR e do Sr. GUILHERME.
(...)

x) O Sr. André Lira da Silva alega em síntese que:

legalidade da sujeição passiva solidária imputada pela autoridade depende da imprescindível demonstração de que o Impugnante se enquadraria em uma das hipóteses do artigo 135, CTN e inexistindo qualquer prova nesse sentido, afigura-se ilegal a lavratura do Termo de Sujeição Passiva Solidária ora impugnado.

a fiscalização fazendária extrapolou em sua autuação, dada a interpretação equivocada acerca da solidariedade, motivo pelo qual se pugna pela IMPROCEDÊNCIA do Termo de Responsabilidade Tributária Solidária, exonerando-se o Impugnante do crédito tributário ora lançado, conforme as razões consignadas, abaixo sintetizadas:

o Fisco não logrou êxito em comprovar que o Impugnante colaborou para a situação configuradora do fato gerador ou até mesmo que exercia o controle das operações comerciais efetuados pela sociedade empresária autuada, fato que nunca ocorreu;

não existe no auto de infração qualquer prova demonstrando de que forma ocorreria e qual seria o "interesse comum" entre a empresa autuada e o Impugnante, não havendo apontamento de qualquer benefício pelo Impugnante em razão do comportamento da CPA.

A Fiscalização, por sua vez, realizou a responsabilização pelos seguintes fundamentos:

"(...) A empresa JP a qual ANDRE LIRA é sócio efetuou diversos pagamentos a JASON - lembramos que a empresa foi constituída pela mãe e pelo irmão de JASON.

O representante da empresa KOLOVEC TRADING (sócia da empresa KOLOVEC), BRUNO DE ARRUDA CARILLO prestou as seguintes informações: "QUE ... naquele local, trabalhava ainda ALESSANDRA DE OLIVEIRA, responsável pela emissão de notas fiscais da empresa KOLOVEC: ...

QUE JASON freqüentava a empresa KOLOVEC; QUE JASON se reunia com freqüência com PAULO DE OLIVEIRA (sócio e fundador da empresa KOLOVEC). não sabendo informar o teor dessas reuniões; .. QUE conhecia ANDRÉ LIRA DA SILVA e tratava com este como sendo responsável pelos negócios da empresa JP;...' As transações comerciais que envolveram as empresas SON, JP, CPA, FEMAR e KOLOVEC, vão além de operações comerciais de compra e venda de mercadorias e serviços. Ocorreram pagamentos e recebimentos entre as empresas sem que houvesse um propósito comercial, pois estas não comprovaram a necessidade de tais transações e não atenderam às intimações recebidas.

De todo o exposto, percebe-se que existe um abuso da personalidade jurídica.

caracterizado pela confusão patrimonial da empresa KOLOVEC e dos responsáveis tributários, nos termos do art. 50, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil).

A condição de sócio da empresa JP, conferida a ANDRE LIRA DA SILVA, não passa de simulação, nos termos do artigo 167, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil): "É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma. § 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando: I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; II -contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira:..

Portanto, ANDRÉ LIRA DA SILVA é responsável pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias da empresa fiscalizada pois praticou atos com excesso de poderes ou infração de lei e contrato social, muito embora, seja apenas o sócio de direito da empresa JP, colocando-se à frente dos negócios da empresa e acobertando JASON e NADIA, bem como, os demais responsáveis tributários, para que, juntos, pudessem dar sustentação aos negócios escusos praticados (art. 124, inciso I, e art. 135, inciso III, da Lei nº 5.172/66). (...)"

Constata-se nas justificativas fiscais acima que teriam ocorrido pagamentos da empresa JP ao Sr. Jason. Ocorre que não localizei esses pagamentos nos autos.

Alem disso, a Fiscalização deixou discriminar e apontar o valor desses benefícios, bem como deixou de informar quando os aludidos pagamentos ocorreram.

De fato, a Fiscalização comprova haver estreita relação entre o Sr. Andre Lira, a empresa JP, o Sr. Jason e, principalmente com a empresa KOLOVEC. Todavia, a meu ver não restou comprovado que o Sr. Andre obteve benefícios da KOLOVEC no ano de 2010 (...)"

3.3.2 DA EMPRESA VALESP

A recorrente VALESP Serviços Administrativos EIRELI insurge-se contra a manutenção de sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária, sustentando que a decisão da DRJ incorreu em equívoco ao não consignar, no dispositivo, sua exclusão, não obstante ter afastado, na fundamentação, os pressupostos legais da responsabilidade solidária.

Assiste razão à recorrente.

Da leitura sistemática do acórdão recorrido, verifica-se que a autoridade julgadora de primeira instância apreciou expressamente as alegações deduzidas pela VALESP, notadamente aquelas relativas à ausência de interesse comum no fato gerador e à constituição da pessoa jurídica em momento posterior ao ano-calendário de 2010, circunstâncias que, segundo consignado, afastam a possibilidade de imputação de responsabilidade tributária solidária.

Com efeito, a DRJ reconheceu que a VALESP não participou da geração do resultado econômico tributado, tampouco se beneficiou direta ou indiretamente do fato gerador,

inexistindo nos autos elementos de confusão patrimonial, atuação integrada ou interposição fraudulenta, aptos a caracterizar o interesse comum exigido pelo art. 124, inciso I, do CTN.

Além disso, consignou-se que a constituição formal da VALESP ocorreu após o período de apuração, o que, por si só, inviabiliza a imputação de responsabilidade por fatos geradores pretéritos, na ausência de prova robusta de sucessão irregular, simulação ou continuidade material da atividade econômica, o que não se verificou no caso concreto.

“(…)

vi) A empresa VALESP alega em sua defesa que:

NÃO é parceira comercial da empresa fiscalizada, e, desta forma, resta completamente evidente a arbitrariedade de sua inclusão como devedora solidária;

a Fiscalização busca, a todo custo, subverter o significado do termo "interesse comum" para tentar responsabilizar terceiros pelas obrigações tributárias alheias, em ostensiva ilegalidade;

o "interesse comum" não restou demonstrado pelo Fisco, até mesmo por impossibilidade material, visto não existe interesse comum direto e intrínseco entre a Impugnante e a CPA, devendo ser anulado, desta forma, o termo de solidariedade ora guerreado;

A constituição da empresa Impugnante ocorreu após a ocorrência dos fatos geradores cobrados pelo auto de infração: o período fiscalizado compreende o ano calendário de 2010 e a empresa foi formada em 2012.

Transações comerciais entre empresas não constituem interesse comum entre elas e, desta forma, ainda mais absurda a afirmação de que haveria tal interesse entre empresas que NÃO possuem relações comerciais.

O interesse comum decorre de previsão normativa e não de interpretação da fiscalização, sendo que não restou comprovado qualquer conexão entre as empresas que pudesse configurá-lo.

Há um aspecto crucial que implica na exclusão da empresa VALESP do polo passivo da presente exigência tributária: sua constituição ocorreu no ano de 2012, sendo que a Fiscalização deixou de fazer prova no sentido de que há recursos do Sr. Jason, administrados na VALESP, que foram gerados em 2010. Tanto assim que a própria Fiscalização reconhece que: Apesar de nascer juridicamente no ano 2012, a empresa VALESP, tendo como único sócio JASON, em tese, terá como atividade a administração financeira dos recursos gerados pelas empresas envolvidas com o sócio.

Portanto, a impugnação da empresa VALESP deve ser julgada procedente.

Essas premissas fáticas e jurídicas, claramente delineadas na fundamentação do acórdão recorrido, conduzem, de forma lógica e necessária, à exclusão da VALESP do polo passivo, tal como reconhecido em relação a outros corresponsáveis em situação análoga.

Ocorre que, por evidente equívoco, tais conclusões não foram corretamente refletidas no dispositivo da decisão, que deixou de mencionar expressamente a exclusão da VALESP:

Diante do exposto, deve ser julgada improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte KOLOVEC, todavia, cumpre reconhecer a decadência dos fatos geradores até 30/11/2010 (inclusive) e manter parcialmente as exigências de que trata o presente processo (apenas fatos geradores de 31/12/2011), conforme planilha abaixo.

Quanto as impugnações dos responsabilizados, devem ser excluídos os Srs. GUILHERME CARVALHO COSTA, ANDRÉ LIRA DA SILVA e das empresas FEMAR REST. REC. RECOMP. PREDIAL e JP DISTRIB. INSUMOS AGROIND. EIRELI, mantendo todas as demais.

Diante desse cenário, impõe-se o reconhecimento do equívoco da decisão recorrida, para que seja reconhecida a exclusão da VALESP do polo passivo, em estrita observância às mesmas razões e fundamentos já adotados pela DRJ.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar o agravamento da multa e a responsabilidade atribuída à empresa VALESP Serviços de Administração Ltda.

Quanto ao Recurso de Ofício, voto por não lhe conhecer.

O percentual da multa qualificada deverá ser **reduzido** de 150% para 100%, nos termos do inc. VI do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação que lhe deu o art. 8º da Lei nº 14.689, de 2023, nos termos da alínea “c” do inc. II do art. 106 do Código Tributário Nacional.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski